



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009272/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.461 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente GERALDO MARIANO MACHADO ALVES DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2007/601451312954145, juntada nas fls. 75/83, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 7.920,00, mais acréscimos legais.

O lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento no valor de R\$ 28.800,00 recebido de Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 26.990.812/0001-15, conforme informações contidas em Dirf e Dimob, e não oferecido à tributação pelo beneficiário daquele rendimento.

Para se defender da exigência o contribuinte alega que o rendimento recebido daquela empresa tem origem em aluguel de imóvel de propriedade sua e de seu irmão, João Alves de Macedo, CPF nº 674.736.711-49 e que ambos declararam este rendimento como que recebido de pessoa física, no valor de R\$14.400,00 cada um, tendo recolhido o imposto devido por intermédio de carnê leão conforme orientação da Receita Federal do Brasil.

Como prova do alegado, diz que apresenta cópia da escritura do imóvel, dos contratos de locação celebrados pelo autuado e seu irmão com a empresa Tecnisys e mapa de composição dos valores recebidos para recolhimento de imposto via carnê leão.

Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve em parte o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento

b) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Inicialmente, registra-se que a Notificação atende os requisitos de constituição, conforme previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

A impugnação preenche as exigências de admissibilidade contidas nos artigos 15 e 16, do Decreto acima citado, razão pela qual dela se toma conhecimento.

O lançamento decorre de omissão de rendimento com origem em aluguéis e o contribuinte se defende alegando que a propriedade do imóvel locado é dele e de seu irmão, que identifica; que já declarou aquele rendimento como recebido de pessoa física e recolheu o imposto devido via carnê lêo.

Ficou comprovado nos autos, por intermédio da cópia da escritura pública juntada nas fls. 31, que o imóvel objeto de locação formalizada pelo contrato de fls. 29 e seguintes, é de propriedade do contribuinte e de João Alves Macedo.

A propriedade do imóvel foi informada na proporção de 50% na DIRPF de 2007, dos respectivos proprietários.

A orientação expedida pela Receita Federal do Brasil no Manual de Perguntas e Respostas IRPF no ano calendário de 2006, exercício de 2007, em relação aos rendimentos com origem em aluguel de imóvel pertencente a mais de uma pessoa física foi assim publicada:

200 — Como proceder quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física?

Quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física, em condomínio, o contrato de locação deve discriminar a percentagem do aluguel que cabe a cada

condômino. Caso não conste no contrato essa cláusula, recomenda-se fazer um aditivo ao mesmo. (grifamos)

Quando o locatário for pessoa jurídica, essa deve efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago individualmente a cada condômino. Anualmente, a pessoa jurídica locatária deve fornecer comprovante do rendimento que couber a cada um, com indicação do respectivo valor retido na fonte.

Em se tratando de bens comuns, em decorrência do regime de casamento, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges.

Tratando-se de bens em condomínio, em decorrência da união estável, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito, quando deve ser adotado o percentual nele previsto.

Consta do contrato de locação que os locadores do imóvel são seus dois proprietários e o contribuinte alega que somente lhe coube o rendimento no valor de R\$ 14.400,00, que importa em 50% do valor total recebido, R\$28.800,00 como informado em Dirf pela empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 26.990.812/0001-15.

Portanto, para fins de tributação considera-se como rendimento do contribuinte em decorrência da locação feita para citada empresa, o valor de R\$14.400,00.

Em sua defesa, o notificado alega que já declarou aquele valor, porém, como que recebido de pessoa física e que recolheu o respectivo imposto.

Para provar sua alegação, junta os documentos de fls. 19 e 20, que se constitui de duas relações, sendo uma de “Aluguéis de 2006” contendo nomes, datas e valores, e outra relação denominada de “Carnê Leão”. Tais documentos, para fins de comprovação do recolhimento de imposto relativamente ao rendimento auferido, não pode ser aceito como prova de pagamento do imposto devido sobre o rendimento em apreço.

Registra-se que nesta data consta do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que o contribuinte recolheu imposto via carnê leão, no valor por ele declarado.

Porém, não foram juntados aos autos cópias de todos os contratos de locação de imóveis de propriedade do contribuinte, com os respectivos comprovantes de recebimento dos decorrentes aluguéis, onde se poderia certificar que no valor do imposto recolhido pelo contribuinte via carnê-leão, está incluído aquele devido sobre a locação feita para a empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 26.990.812/0001-15,

Pelo exposto, fica mantida a infração por omissão de rendimento, no valor de R\$14.400,00.

Em consequência, o imposto devido passa de R\$7.920,00, como lançado, para R\$3.959,93, conforme tabela.

Exercício	2007
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	317.414,80
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	105.560,00
Total de Rendimentos Tributáveis	422.974,80
Contribuição Previdenciária Oficial	28.504,63
Despesas Médicas	6.944,35
Total das Deduções	35.448,98
Base de Cálculo	387.525,82
Imposto Calculado	100.575,87
Imposto de Renda Retido na Fonte	64.352,70

Carnê-Leão	23.585,27
Total do Imposto Recolhido	87.937,97
Imposto a Pagar	12.637,90
Imposto a Pagar Declarado	8.677,97
Saldo de Imposto Suplementar	3.959,93

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura